



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.299

Rio Branco-AC, 24/10/2023.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 140.980 (Apurar responsabilidade em face do não envio dos arquivos em descumprimento à Resolução TCE/AC nº 102/2016, alterada pela Resolução nº 118/2020, referente aos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2020).

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor **Nicolau Cândido da Silva Júnior**, ex- Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, em desfavor da decisão que lhe aplicou multa no valor de R\$ 23.440,00 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta reais), por descumprimento das disposições contidas na Resolução TCE/AC nº 102/2016¹, referente às informações dos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2020.

O recorrente sustenta, em síntese, que os dados faltantes foram devidamente atualizados junto ao SICAP, aduzindo estar amparado nos termos da Ata de Unificação das Decisões nas Matérias de Competência das Câmaras, consignada em reunião realizada no dia 31/10/2017, cujo entendimento é pela não aplicação de multa quanto aos casos de intempestividade no envio das informações de que trata a Resolução 102/2016.

Para sustentar sua tese, colacionou os Acórdãos nº 2.069/2018 e 2.161/2018, ambos da 1ª Câmara.

Assevera ainda, que esse entendimento foi alterado somente em 11/05/2021, por meio de nova Ata relacionada ao assunto, cujos efeitos passaram a vigorar a partir de sua publicação, ocorrida em 24/06/2021 (DEC nº 1.601), evocando, assim, o princípio da retroatividade da aplicação da norma mais benéfica, asseverando que o período abordado nos autos compreende as competências de outubro, novembro,

1 Artigos 1º e 4º.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

dezembro e 13º salários de 2020, portanto, sob a vigência da Ata publicada em 02/02/2018.

Argui que o exame da validade de atos e contratos administrativos deve levar em consideração a interpretação legal vigente à época em que foram produzidos, devendo as mudanças de interpretação ter validade futura, pontuando que não houve previsão de um regime de transição ou tolerância para a aplicação e cobrança de multa em face ao novo entendimento desta Corte de Contas, assim, requerendo o recebimento do presente recurso, com o afastamento da multa aplicada e o posterior arquivamento do feito.

No Relatório Conclusivo de análise técnica², a instrução manifestou-se pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento quanto ao mérito, tendo em vista a inaplicabilidade dos argumentos/razões arguidas pelo recorrente, face ao caráter continuado da ação (não envio das informações), situação que perdurou até data posterior à deliberação que alterou o entendimento delineado em 2017, para tanto destacou os seguintes pontos:

- Ø Que as remessas das folhas de pagamento e atos de pessoal relativos aos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário de 2020 foram inseridas no SICAP somente nos dias 22 e 23 de dezembro de 2021, **um ano após o prazo regulamentar**;
- Ø Que no momento da emissão do Relatório Conclusivo de Análise Técnica, em 08 de novembro de 2021 constatou-se o **não envio das informações** do citado período;
- Ø Que a nova Ata de Unificação das Decisões relacionadas à Resolução TCE/AC nº 102/2016 passou a vigor no dia 24/06/2021, ao passo que o processo de apuração de responsabilidade pelo qual o recorrente restou sancionado foi autuado em 09/08/2021, após 47 dias da emissão da Norma, e que o Relatório Preliminar foi elaborado apenas dia 30/08/2021, denotando que a origem teve tempo suficiente para encaminhar as informações relativas aos meses findos de 2020;
- Ø Que no artigo 4º da Resolução TCE/AC nº 102/2016, alterada pela Resolução nº 118/2020, consta que o prazo para o envio dos arquivos mensais referentes à

2 Fls. 14/17.

*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

folha de pagamento e atos de pessoal é de até 15 (quinze dias) após o encerramento do mês de competência, portanto, não há que se falar em regime de tolerância ou transição, considerando que a citada Resolução é inequívoca em relação aos prazos;

- Que a Ata ora vigente não traz previsão de que seus efeitos seriam a partir das remessas subsequentes à sua publicação, sendo perfeitamente aplicável a todos os casos em que as remessas estão em atraso;
- Ø Que os Acórdãos citados pelo Gestor não se aplicam ao presente caso, posto que são do exercício de 2018, período ainda considerado como de adaptação ao SICAP, implantado em 2016, sendo incabível basear-se nos mesmos critérios, pois não subsiste adaptação após 5 (cinco) anos de utilização do Sistema; e,
- Ø Que as dificuldades expostas pelo Gestor não são razoáveis para justificar que uma mudança de sistema acarrete um atraso superior a um ano no envio das informações ao SICAP.

O processo foi distribuído a este Procurador em 22/09/2023³.

O presente recurso é tempestivo, conforme a Certidão de folha 17, e foi interposto por parte legítima (LCE nº 38/93, artigo 68), devendo ser conhecido.

Quanto ao mérito, segundo apurou a área técnica, desprovido de argumentos/razões aplicáveis ao caso, portanto, incapazes de modificar a decisão externada no **Acórdão nº 4.155/2022– 1ª Câmara -TCE/AC**, que aplicou multa ao responsável em razão do descumprimento ao contido nos artigos 1º e 4º, da Resolução TCE/AC nº 102/2016, alterada pela Resolução TCE/AC nº 118/2020, caracterizando grave infringência à norma legal ou regulamentar.

Ante o exposto, este **MPC** acompanha a instrução e opina, pelo **conhecimento** do recurso, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

João Izidro de Melo Neto

Procurador



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

DE MELO NETO. informe o código 01269981.^e